



MANUAL DE CESSAÇÃO DE ATIVIDADE Portal das Finanças

Direção de Serviços de Registo de Contribuintes – DSRC
Divisão de Gestão de Atividade - DGA

Atualizado em setembro de 2021

ÍNDICE

Introdução.....	2
1 - A DECLARAÇÃO DE CESSAÇÃO DE ATIVIDADE	5
2 - PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO	5
Quadro 01.....	6
Quadro 02.....	6
Quadro 03.....	6
Quadro 04.....	7
Quadro 05.....	7
Quadro 06.....	7
Quadro 07.....	7
Quadro 08.....	8
Quadro 09.....	8
Quadro 10.....	8
Quadro 11.....	9
Quadro 12.....	9
Quadro 30.....	9
Quadro 31.....	10
3 - DÚVIDAS FREQUENTES	11
3.1 Segurança Social - Cessação de trabalhadores independentes.....	11
3.2 IRC - data de cessação.....	11
3.3 Início e cessação nas sociedades fundidas ou cindidas.....	12
3.4 Decreto-Lei nº 122/2009, de 21 de maio Dispensa da entrega da declaração de cessação de atividade.....	12
4 - SUBMISSÃO DA DECLARAÇÃO DE CESSAÇÃO POR VIA ELETRONICA.....	15

INTRODUÇÃO

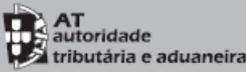
A decisão de cessar a atividade reveste-se de grande importância e deve resultar de uma ponderação adequada face às características específicas de cada sujeito passivo.

Com efeito, os diferentes motivos que podem levar a tal decisão, encontram-se explanados nos códigos do IVA, IRS e IRC.

Resulta ainda dessa decisão, que terá de ser comunicada à AT – Autoridade Tributária e Aduaneira, a necessidade do cumprimento de algumas obrigações declarativas, das quais se destaca, a entrega de uma declaração de cessação de atividade.

A elaboração deste manual visa essencialmente constituir um instrumento de apoio ao preenchimento da declaração de cessação de atividade, observando os procedimentos necessários e esclarecendo algumas dúvidas frequentes.

A sua elaboração teve ainda por base as várias possibilidades de apresentação da declaração de cessação de atividade, em suporte de papel ou via declaração verbal nos serviços de finanças, ou submissão eletrónica, via Portal das Finanças, podendo este manual ser um precioso complemento de ajuda para os sujeitos passivos que optem por esta forma de envio da declaração de cessação de atividade.

	01 ÁREA DA SEDE OU DIREÇÃO EFETIVA, ESTABELECIMENTO ESTÁVEL OU DOMICÍLIO Concelho _____	DECLARAÇÃO DE CESSAÇÃO DE ATIVIDADE
	02 NIF (NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL) Atribuído pelo Ministério das Finanças ou Ministério da Justiça → 1 _____ Não residentes (atribuído pelo país de origem na UE/EEE) Prefixo 3 _____ 4 _____	
03 NOME COMPLETO DO SUJEITO PASSIVO, SEDE OU DIREÇÃO EFETIVA, LOCAL DO ESTABELECIMENTO ESTÁVEL OU DOMICÍLIO Nome _____ Rua, Praça, Avenida, Lugar, etc. _____ Número _____ Andar, sala, etc. _____ Localidade _____ Freguesia _____ Telefone _____ E-mail _____ Concelho _____ Código postal _____ País _____ Território ou Região _____		
04 REPRESENTANTE EM TERRITÓRIO NACIONAL – ART. 19.º DA LGT NIF 1 _____ Nome _____ Rua, Praça, Avenida, Lugar, etc. _____ Número _____ Andar, sala, etc. _____ Localidade _____ Freguesia _____ Telefone _____ E-mail _____ Concelho _____ Código postal _____ Declaro aceitar a representação: _____ (Assinatura do representante) Data de início da relação 2 _____ ANO _____ MÊS _____ DIA _____		
05 IVA DATA DA CESSAÇÃO 1 _____ ANO _____ MÊS _____ DIA _____	06 IVA MOTIVOS DA CESSAÇÃO SEGUNDO O N.º 1 DO ART. 34.º DO CIVA Alínea a) 1 Alínea b) 2 Alínea c) 3 Alínea d) 4	
07 IRS DATA DA CESSAÇÃO 1 _____ ANO _____ MÊS _____ DIA _____	08 IRS MOTIVOS DA CESSAÇÃO SEGUNDO O ART. 114.º DO CIRS N.º 1 Alínea a) 1 Alínea b) 2 Alínea c) 3 Alínea d) 4 Alínea e) 5 N.º 2 6	
09 IRC DATA DA CESSAÇÃO 1 _____ ANO _____ MÊS _____ DIA _____	10 IRC MOTIVOS DA CESSAÇÃO SEGUNDO O N.º 5 DO ART. 8.º DO CIRC RESIDENTES Encomenda da liquidação Fusão/cisão Mudança de residência para estrangeiro Outros NÃO RESIDENTES Cessação de atividade do estabelecimento estável Fim de obtenção do rendimento 1 2 3 4 5 6	
11 IVA NO CASO DE CESSAÇÃO POR FORÇA DAS ALÍNEAS C) OU D) DO N.º 1 DO ART. 34.º DO CIVA, INDICAR, RELATIVAMENTE AO CESSIÁRIO DO ESTABELECIMENTO NIF 1 _____ Nome _____		
12 IRC NO CASO DE CESSAÇÃO POR FUSÃO OU CISÃO INDICAR O(S) NÚMERO(S) DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DA(S) ENTIDADE(S) BENEFICIÁRIA(S) NIF 1 _____ Nome _____ 1 _____ ANO _____ MÊS _____ DIA _____ NIF 2 _____ Nome _____ 2 _____ ANO _____ MÊS _____ DIA _____ NIF 3 _____ Nome _____ 3 _____ ANO _____ MÊS _____ DIA _____		
30 A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITTE QUALQUER INFORMAÇÃO PEDIDA Local e data _____ ANO _____ MÊS _____ DIA _____ Nome e assinatura do Técnico Oficial de Contas Nome _____ Assinatura _____ Assinatura do sujeito passivo ou do seu representante legal _____ Número de identificação fiscal do representante legal 1 _____		31 AUTENTICAÇÃO DA DECLARAÇÃO Código do Serviço de Finanças _____ 1 _____ Data de receção _____ 2 _____ ANO _____ MÊS _____ DIA _____ N.º de entrada _____ (Carimbo)

20	OBSERVAÇÕES
INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE CESSAÇÃO DE ATIVIDADE [Art. 33.º do CIVA, alínea a) do n.º 1 do art. 117.º do CIRC e n.º 3 do art. 112.º do CIRS]	
Indicações gerais	
<p>1 - Esta declaração deve ser apresentada em qualquer Serviço de Finanças no prazo de 30 dias a contar da data em que se verificar a cessação de atividade, nos termos do disposto no art. 33.º do CIVA, no n.º 6 do art. 118.º do CIRC ou no n.º 3 do art. 112.º do CIRS, salvo se outro prazo for expressamente previsto na lei.</p> <p>2 - No ato de entrega da declaração será sempre exibido o cartão de empresa ou de pessoa coletiva e, no caso de pessoa singular, o cartão de contribuinte ou o cartão do cidadão. Todos os elementos constantes dos referidos cartões deverão coincidir rigorosamente com os inscritos na declaração, bem como se for não residente com sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro da UE/EEE, documento comprovativo do seu NIF no país da União Europeia/Espaço Económico Europeu, indicado no campo 4 do quadro 02.</p> <p>3 - A dispensa da presente declaração está prevista no DL n.º 122/2009, de 21 de maio.</p>	
QUADRO 02	NIF – NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL
<ul style="list-style-type: none"> Indicar sempre o NIF com o qual se encontra inscrito, de pessoa coletiva ou equiparada, atribuído pelo Registo Nacional de Pessoas Coletivas (Ministério da Justiça), ou o NIF de pessoa singular atribuído pela AT – Autoridade Tributária e Aduaneira (Ministério das Finanças). Tratando-se de um sujeito passivo não residente, com sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro da UE/EEE, deve indicar nos campos 3 e 4, respetivamente, o prefixo e o NIF atribuído no país da UE/EEE. 	
QUADRO 04	REPRESENTANTE EM TERRITÓRIO NACIONAL – ART. 19.º DA LGT
<ul style="list-style-type: none"> As pessoas coletivas e outras entidades legalmente equiparadas que cessem a atividade devem, nos termos do n.º 5 do art. 19.º da LGT designar um representante com residência em território nacional. 	
QUADRO 05	DATA DA CESSAÇÃO EM IVA
<ul style="list-style-type: none"> Indicar a data em que se verificou a cessação que obriga à entrega da declaração. 	
QUADRO 06	MOTIVOS DA CESSAÇÃO SEGUNDO O N.º 1 DO ART. 34.º DO CIVA
<ul style="list-style-type: none"> Transcreve-se, na íntegra, o n.º 1 do art. 34.º do CIVA: <p style="text-align: center;">Artigo 34.º</p> <p>1 - Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se verificada a cessação de atividade exercida pelo sujeito passivo no momento em que ocorre qualquer dos seguintes factos:</p> <p>a) Deixem de praticar-se atos relacionados com atividades determinantes da tributação durante um período de dois anos consecutivos, caso em que se presumirão transmitidos, nos termos da alínea f) do n.º 3 do art. 3.º, os bens a essa data existentes no ativo da empresa;</p> <p>b) Se esgotou o ativo da empresa, pela venda dos bens que o constituíam ou pela sua afetação a uso próprio do titular do pessoal ou, em geral, a fins alheias à mesma, bem como pela sua transmissão gratuita;</p> <p>c) Seja partilhada a herança indivisa de que façam parte o estabelecimento ou os bens afetos ao exercício da atividade;</p> <p>d) Se dê a transferência, a qualquer outro título, da propriedade do estabelecimento.</p>	
QUADRO 07	DATA DA CESSAÇÃO EM IRS
<ul style="list-style-type: none"> Indicar a data em que se verificou a cessação para efeitos de IRS. 	
QUADRO 08	MOTIVOS DA CESSAÇÃO SEGUNDO O ART. 114.º DO CIRS
<ul style="list-style-type: none"> Assinale, nos campos 1 a 6, o motivo da cessação para efeitos de IRS. Transcreve-se, na parte aplicável, o art. 114.º do CIRS: <p style="text-align: center;">Artigo 114.º Cessação de atividade</p> <p>1 - A cessação considera-se verificada quando:</p> <p>a) Deixem de praticar-se habitualmente atos relacionados com a atividade empresarial e profissional, se não houver imóveis afetos ao exercício da atividade;</p> <p>b) Termine a liquidação das existências e a venda dos equipamentos, se os imóveis afetos ao exercício da atividade pertencerem ao dono do estabelecimento;</p> <p>c) Se extinga o direito de uso e fruição dos imóveis afetos ao exercício da atividade ou lhe seja dado outro destino, quando tais imóveis não pertenciam ao sujeito passivo;</p> <p>d) Seja partilhada a herança indivisa de que o estabelecimento faça parte, mas sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores;</p> <p>e) Se dê a transferência, a qualquer título, da propriedade do estabelecimento.</p> <p>2 - Quando, no âmbito da categoria B, existirem rendimentos de atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias e de pesca a cessação só se considera verificada a quando deixar de ser exercida esta atividade e tenha terminado a liquidação das existências e a transmissão dos equipamentos ou a afetação destes a outras atividades, exceto quando for feita a opção prevista na última parte do artigo 36.º, caso em que a cessação ocorre no final do período de deferimento de imputação do subsídio.</p>	
QUADRO 09	DATA DA CESSAÇÃO EM IRC
<ul style="list-style-type: none"> Indicar a data em que se verificou a cessação para efeitos de IRC. 	
QUADRO 10	MOTIVOS DA CESSAÇÃO SEGUNDO O N.º 5 DO ART. 8.º DO CIRC
<ul style="list-style-type: none"> Residentes - Em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 5 do art. 8.º, assinale nos campos 1, 2, 3 ou 4 o motivo da cessação. Não residentes - Em conformidade com o disposto na alínea b) do n.º 5 do art. 8.º, assinale nos campos 5 ou 6 o motivo da cessação. Transcrevem-se, na íntegra, as alíneas a) e b) do n.º 5 do art. 8.º do CIRC: <p style="text-align: center;">Artigo 8.º Período de tributação</p> <p>5 - Para efeitos deste Código, a cessação da atividade ocorre:</p> <p>a) Relativamente às entidades com sede e direção efetiva em território português, na data do encerramento da liquidação, ou na data da fusão ou cisão, quanto às sociedades extintas em consequência destas, ou na data em que a sede e a direção efetiva deixem de se situar em território português, ou na data em que se verificar a aceitação da herança jacente ou em que tiver lugar a declaração de que esta se encontra vaga a favor do Estado, ou ainda na data em que deixarem de verificar-se as condições de sujeição a imposto;</p> <p>b) Relativamente às entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português, na data em que cesarem totalmente o exercício da sua atividade através de estabelecimento estável ou deixarem de obter rendimentos em território português.</p>	
QUADRO 12	NO CASO DE CESSAÇÃO POR FUSÃO OU CISÃO INDICAR O(S) NÚMERO(S) DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DA(S) ENTIDADE(S) BENEFICIÁRIA(S)
<ul style="list-style-type: none"> Este quadro só deverá ser preenchido nos casos de fusão ou cisão. Se o número de campos não for suficiente para indicar todas as entidades beneficiárias resultantes do processo de cisão, deverá, em alternativa, ser utilizado o quadro 20 - observações. 	
QUADRO 30	ENCERRAMENTO
<ul style="list-style-type: none"> A declaração deverá ser assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, bem como pelo técnico oficial de contas, quando for obrigatória a sua assinatura, caso em que também deverá apor, no espaço a ela destinado, a vinhetagem emitida pela Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, sendo obrigatoriamente aposta no exemplar destinado à AT – Autoridade Tributária e Aduaneira, e facultativa no destinado a receber. Quando a declaração for apresentada pelo representante do sujeito passivo, este, para além da assinatura, deverá indicar o NIF no campo 1. <p>A declaração não assinada será recusada.</p>	

1 - A DECLARAÇÃO DE CESSAÇÃO DE ATIVIDADE

1 - A declaração de cessação dá cumprimento ao disposto nos artigos 33.º do CIVA, n.º 6 do artigo 118.º do CIRC e no n.º 3 do artigo 112.º do CIRS.

2 - Haverá lugar à entrega da declaração de cessação, num qualquer serviço de finanças, ou via Portal das Finanças, quando estiverem reunidos os pressupostos referidos no n.º 1 do art.º 34º do CIVA, n.º 1 e 2 do art.º 114º do CIRS ou do n.º 5 do art.º 8º do CIRC.

Sempre que a apresentação seja efetuada no serviço de finanças estes formulários devem ser substituídos pela declaração verbal efetuada pelo sujeito passivo. A declaração de cessação poderá ainda ser enviada por transmissão eletrónica de dados (artigo 35.º do CIVA e 112º do CIRS).

Esta declaração deve ser apresentada no prazo de 30 dias a contar da data em que se verificar a cessação de atividade, salvo se outro prazo for expressamente previsto na Lei, sendo que o quadro respeitante à data de cessação para efeitos de IVA deverá ser sempre preenchido, mesmo nos casos em que o sujeito passivo esteja isento ao abrigo dos artigos 9º ou 53º do CIVA.

NOTA: De acordo com o Decreto-Lei nº 122/2009, de 21 de maio, a comunicação da cessação de atividade, para efeitos de IRC, provém de comunicação automática à AT – Autoridade Tributária e Aduaneira, pelo Ministério da Justiça. Desta forma, ficam dispensados da obrigação da entrega da declaração de cessação de atividade, os contribuintes coletivos que tenham procedido ao ato de registo da dissolução e encerramento da liquidação, nos serviços de registo competentes, bem como outras entidades inscritas no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas (FCPC), ainda que não estejam sujeitas a registo comercial.

2 - PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO

INSTRUÇÕES/PROCEDIMENTOS

No ato da entrega da declaração, num serviço de finanças ou noutro local devidamente autorizado, será sempre exigido o Cartão de Identificação de Pessoa Singular emitido pelo Ministério das Finanças ou o Cartão do Cidadão emitido pelo Ministério da Justiça no caso de pessoas singulares ou o Cartão de Contribuinte de Pessoa Coletiva emitido pelo Ministério das Finanças, o Cartão de Empresa ou o Cartão de Pessoa Coletiva emitido pelo Ministério da Justiça no caso de pessoas coletivas, assim como cartões de identificação fiscal ou fotocópias comprovantes dos números de identificação fiscal indicados no quadro 30, bem como, se se tratar de contribuinte não residente com sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro da União Europeia, documento comprovativo do seu NIF no país da União Europeia, indicado no campo 4 do Quadro 02.

QUADRO 01 – ÁREA DA SEDE, DO ESTAB. ESTÁVEL OU DOMICÍLIO

- Deve ser indicado o serviço de finanças da área da sede, estabelecimento estável ou domicílio.
- Se a sede ou domicílio se situar no estrangeiro, deve ser indicado o serviço de finanças da área fiscal do estabelecimento estável no território nacional ou, na sua falta, o da sede ou domicílio do representante.
- Na falta de representante, e por força do nº 4 do artigo 77º do CIVA é competente o serviço de finanças de Lisboa – 3.

QUADRO 02 – NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL

- Deve ser indicado o NIF de **pessoa singular** atribuído pela AT – Autoridade Tributária e Aduaneira (Ministério das Finanças) ou o NIF de **pessoa coletiva ou equiparado atribuído** pelo Registo Nacional de Pessoas Coletivas (Min. da Justiça).
- Tratando-se de um sujeito passivo não residente com sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro estado membro da União Europeia, deve ser indicado nos campos **3** e **4**, respetivamente o prefixo e o NIF atribuído no país da União Europeia em causa, caso contrário estes campos não são preenchidos.

QUADRO 03 – NOME COMPLETO DO SUJEITO PASSIVO, SEDE, LOCAL DO ESTABELECIMENTO ESTÁVEL OU DOMICÍLIO

Deve ser indicado:

- O nome ou denominação social, igual ao que consta do cartão de identificação ou do documento equivalente.
- A localização da sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal.
NOTA – O domicílio do sujeito passivo é salvo disposição em contrário:
 - a) Para as pessoas singulares, local da residência habitual;
 - b) Para as pessoas coletivas, o local da sede ou direção efetiva ou, na falta destas, do seu estabelecimento estável em Portugal.
(artigo 19º da LGT)
- Se for uma **entidade não residente que não disponha de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro da União Europeia e do Espaço Económico Europeu (EEE) com quem tenhamos convenção**, só deve(m) ser preenchido(s) o(s) campo(s) destinado(s) ao país e/ou território ou região de origem.
- Se for uma **entidade não residente que disponha de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro da União Europeia**, devem sempre indicar, em LETRAS MAIÚSCULAS, todos os elementos referidos neste quadro, **com referência à sede ou domicílio no país de origem na União Europeia**.

QUADRO 04 – REPRESENTANTE EM TERRITÓRIO NACIONAL- ART. 19.º DA LGT

Quadro destinado a sujeitos passivos coletivos.

- As pessoas coletivas e outras entidades legalmente equiparadas que cessem a atividade (em IVA e/ou IRC), devem, nos termos do n.º 6 do art.º 19º da Lei Geral Tributária (LGT), designar um representante (singular ou coletivo) com residência em território nacional. Nos casos de cessação de atividade apresentados em suporte de papel, a aceitação da representação por parte dos representantes, é obrigatória.
- Sempre que se pretenda substituir o representante indicado, deve ser apresentada nova declaração de cessação (em suporte de papel), com indicação do novo representante de cessação.

QUADRO 05 – IVA / DATA DA CESSAÇÃO

- Deve ser declarada a data correspondente à cessação de atividade em sede de IVA.
- Este quadro deve ser preenchido, mesmo nos casos em que o sujeito passivo esteja isento ao abrigo do art.º 9º ou 53º do CIVA.

QUADRO 06 – IVA / MOTIVOS DA CESSAÇÃO SEGUNDO O Nº 1 DO ARTº 34º DO CIVA

Considera-se verificada a cessação da atividade exercida pelo sujeito passivo no momento em que ocorra qualquer dos seguintes factos:

- a) deixem de praticar-se atos relacionados com atividades determinantes da tributação durante um período de dois anos consecutivos, caso em que se presumem transmitidos, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 3.º, os bens a essa data existentes no ativo da empresa;
- b) se esgote o ativo da empresa, pela venda dos bens que o constituem ou pela sua afetação a uso próprio do titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como pela sua transmissão gratuita;
- c) seja partilhada a herança indivisa de que façam parte o estabelecimento ou os bens afetos ao exercício da atividade;
- d) se dê a transferência, a qualquer outro título, da propriedade do estabelecimento.

QUADRO 07 – IRS / DATA DA CESSAÇÃO

- Deve ser declarada a data correspondente à cessação de atividade em sede de IRS.

QUADRO 08 – IRS / MOTIVOS DA CESSAÇÃO SEGUNDO OS Nº 1 E 2 DO ARTº 114º DO CIRS

1 - A cessação considera-se verificada quando:

- a) Deixem de praticar-se habitualmente atos relacionados com a atividade empresarial e profissional, se não houver imóveis afetos ao exercício da atividade;
- b) termine a liquidação das existências e a venda dos equipamentos, se os imóveis afetos ao exercício da atividade pertencerem ao dono do estabelecimento;
- c) se extinga o direito ao uso e fruição dos imóveis afetos ao exercício da atividade ou lhe seja dado outro destino, quando tais imóveis não pertençam ao sujeito passivo;
- d) seja partilhada a herança indivisa de que o estabelecimento faça parte, mas sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores;
- e) Se dê a transferência, a qualquer título, da propriedade do estabelecimento.

2 - Quando, no âmbito da categoria B, existirem rendimentos de atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias e de pesca, a cessação só se considera verificada quando deixe de ser exercida esta atividade e tenha terminado a liquidação das existências e a transmissão dos equipamentos ou a afetação destes a outras atividades, exceto quando for feita a opção prevista na última parte do artigo 36.º, caso em que a cessação ocorre no final do período de diferimento de imputação do subsídio.

QUADRO 09 – IRC / DATA DA CESSAÇÃO

Quadro destinado a sujeitos passivos coletivos.

- Deve ser declarada a data correspondente à cessação de atividade em sede de IRC.

NOTA: De acordo com o Decreto-Lei nº 122/2009, de 21 de maio, a comunicação da cessação de atividade, para efeitos de IRC, provém de comunicação automática à AT – Autoridade Tributária e Aduaneira, pelo Ministério da Justiça. Desta forma, ficam dispensados da obrigação da entrega da declaração de cessação de atividade, os contribuintes coletivos que tenham procedido ao ato de registo da dissolução e encerramento da liquidação, nos serviços de registo competentes, bem como outras entidades inscritas no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas (FCPC), ainda que não estejam sujeitas a registo comercial.

QUADRO 10 – IRC / MOTIVOS DA CESSAÇÃO SEGUNDO O Nº 5 DO ARTº 8º DO CIRC

Para efeitos deste Código, a cessação da atividade ocorre:

- a) relativamente às entidades com sede ou direção efetiva em território português, na data do encerramento da liquidação, ou na data da fusão ou cisão, quanto às sociedades extintas em consequência destas, ou na data em que a sede e a direção

[TOPO](#)

efetiva deixem de se situar em território português, ou na data em que se verificar a aceitação da herança jacente ou em que tiver lugar a declaração de que esta se encontra vaga a favor do Estado, ou ainda na data em que deixarem de verificar-se as condições de sujeição a imposto;

b) relativamente às entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português, na data em que cessarem totalmente o exercício da sua atividade através de estabelecimento estável ou deixarem de obter rendimentos em território português.

- **Residentes** – Em conformidade com o disposto na alínea a) do nº 5 do art.º 8º do código do IRC, deve ser assinalado nos campos 1, 2, 3 ou 4, o motivo da cessação.
- **Não residentes** – Em conformidade com o disposto na alínea b) do nº 5 do art.º 8º do código do IRC, deve ser assinalado nos campos 5 ou 6, o motivo da cessação.

NOTA – Para efeitos de data de cessação em sede de IRC a considerar, recomenda-se a leitura do [Ofício-Circulado nº 20063, de 05/03/2002 da Direção de Serviços do IRC.](#)

QUADRO 11 – IVA / NO CASO DE CESSAÇÃO POR FORÇA DAS ALÍNEAS C) OU D) DO Nº 1 DO ARTº 34º DO CIVA, INDICAR, RELATIVAMENTE AO CESSIONÁRIO DO ESTABELECIMENTO

- A preencher apenas no caso de cessação por força das alíneas c) ou d) do nº 1 do art.º 34º do CIVA.

Deverá ser indicado o NIF e o nome do cessionário do estabelecimento.

QUADRO 12 – IRC / NO CASO DE CESSAÇÃO POR FUSÃO OU CISÃO INDICAR O(S) NÚMERO(S) DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DA(S) ENTIDADE(S) BENEFICIÁRIA(S)

- Este quadro só deverá ser preenchido nos casos de fusão ou cisão.

Se o número de campos não for suficiente para indicar todas as entidades beneficiárias resultantes do processo de fusão ou cisão, deverá, em alternativa, ser utilizado o quadro 20 – Observações.

QUADRO 30 – A PRESENTE DECLARAÇÃO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITTE QUALQUER INFORMAÇÃO PEDIDA

- A declaração deverá ser assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, bem como pelo contabilista certificado, quando for obrigatório a sua assinatura, caso em que também deverá apor, no espaço a ela destinado, a vinheta emitida pela Ordem dos contabilistas certificados (OCC), sendo obrigatoriamente aposta no

[TOPO](#)

exemplar destinado à AT – Autoridade Tributária e Aduaneira e facultativa no destinado a recibo.

Quando a declaração for apresentada pelo representante do sujeito passivo, este, para além da assinatura, deverá indicar o NIF no campo 1.

QUADRO 31 – AUTENTICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

- Quadro destinado a uso exclusivo dos serviços da AT – Autoridade Tributária e Aduaneira.

3 - DÚVIDAS FREQUENTES

3.1 Segurança Social - cessação de trabalhadores independentes

Com a publicação da [Portaria nº 121/2007, de 25 de janeiro](#), a participação de início ou cessação de atividade profissional dos trabalhadores independentes passou a ser efetuada, oficiosamente, através de troca de informação entre a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Segurança Social, de acordo com o definido no protocolo de cooperação e coordenação de procedimento celebrado ao abrigo do Decreto-Lei nº 92/2004, de 12 de abril.

Desta forma, os trabalhadores independentes estão atualmente dispensados de qualquer formalidade de comunicação do início ou cessação de atividade à Segurança Social.

Atenção:

Apesar deste processo ser automático, permanece o dever de fornecer à Segurança Social os elementos necessários à comprovação das situações quando, excecionalmente, não for possível obter a informação de forma automática ou esta suscite dúvidas.

3.2 IRC – Data de cessação

Ver [Ofício Circulado nº 20063 de 05.03.2002 da Direção de Serviços do IRC](#)

Têm sido colocadas diversas dúvidas sobre a data em que ocorre a cessação de atividade, para efeitos de IRC, bem como sobre os procedimentos a adotar pelos serviços para a sua verificação.

Assim, para conhecimento dos serviços e uniformidade de procedimentos, divulga-se o seguinte entendimento, sancionado por despacho de 2002/02/27, do Senhor Diretor Geral, proferido na informação nº 371/20002, da Direção de Serviços do IRC:

1. Nos termos do nº 5 do artigo 8º do CIRC, a cessação de atividade, relativamente às entidades com sede ou direção efetiva em território português, ocorre na data do encerramento da liquidação;
2. Está subjacente a este conceito a cessação efetiva da obtenção de rendimentos ou da possibilidade da sua obtenção, em virtude da extinção do sujeito passivo;
3. Nestes termos, a cessação de atividade deverá reportar-se à data do registo do encerramento da liquidação, por ser esse o momento em que se considera extinta a sociedade, conforme disposto no nº 2 do art.º 160º do CSC;
4. Assim, para verificação desta data, deverão os serviços solicitar aos contribuintes, documento comprovativo do pedido de registo do encerramento da liquidação na Conservatória do Registo comercial competente;

O Subdiretor Geral - José Rodrigo de Castro

[TOPO](#)

3.3 Início e cessação nas sociedades fundidas ou cindidas

A partir de que data se considera o início efetivo das sociedades beneficiárias e a cessação das sociedades fundidas ou cindidas?

Nos termos do n.º 5 do art.º 8.º do CIRC a **cessação de atividade** das sociedades extintas em consequência de uma operação de fusão ou cisão **ocorre na data do registo definitivo** da respetiva operação na Conservatória do Registo Comercial.

Assim, estas sociedades devem apresentar a declaração de cessação de atividade no prazo de 30 dias a contar daquela data. Por outro lado, se a fusão ou cisão der origem à constituição de uma nova sociedade, esta deve apresentar a declaração de início de atividade no prazo de 15 dias a partir da data de apresentação a registo na Conservatória do Registo Comercial.

Sempre que, no projeto de fusão ou cisão seja fixada uma data a partir da qual as operações das sociedades a fundir ou a cindir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efetuadas por conta da sociedade beneficiária, a mesma data é considerada relevante para efeitos fiscais desde que se situe num período de tributação coincidente com aquele em que se situe a data da produção de efeitos jurídicos da operação em causa.

Mesmo que seja “imputado” à sociedade beneficiária todo o movimento contabilístico do período de tributação intercalar, **as sociedades a fundir ou a cindir mantêm a sua existência jurídica até à data do registo definitivo da fusão ou cisão.**

Daí que tenham de apresentar a declaração Mod.22 e a declaração anual/IES relativas a esse período intercalar, ainda que eventualmente a zeros, até ao último dia útil do prazo de 30 dias a contar da data da cessação de atividade.

Ver artigos 8.º, n.º 5, 68.º, n.ºs 7 e 8 e 110.º, n.º 1 do CIRC.

3.4 Decreto-Lei n.º 122/2009, de 21 de maio

Dispensa da entrega da declaração de cessação de atividade

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 122/2009, de 21 de maio, procedeu-se à simplificação das comunicações dos cidadãos e das empresas ao Estado, relativamente a factos sujeitos a registo, em que apenas será necessário comunicar a informação a uma única entidade: os serviços de registo que, posteriormente, comunicam oficiosamente essas informações aos serviços de finanças e da segurança social.

Resultou da publicação do referido Decreto-Lei, o aditamento ao Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro, dos artigos 23.º-A e 72.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 23.º-A Declaração do representante para efeitos tributários

No momento do registo do encerramento da liquidação ou da cessação de atividade, consoante o caso, deve ser obrigatoriamente indicado o representante para efeitos tributários, nos termos do n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de

[TOPO](#)

dezembro, para comunicação obrigatória, e por via eletrónica, aos serviços da administração tributária.

Artigo 72º-A - Comunicações obrigatórias

1 - É oficiosa e gratuitamente comunicado, por via eletrónica, o conteúdo dos seguintes atos de registo aos serviços da administração tributária e da segurança social:

- a) A inscrição no registo comercial;
- b) As alterações aos estatutos quanto à natureza jurídica, à firma, ao nome ou à denominação, à sede ou à localização de estabelecimento principal, ao capital e ao objeto;
- c) A designação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos órgãos de administração e fiscalização;
- d) A fusão e a cisão;
- e) A designação e cessação de funções, anterior ao encerramento da liquidação, de liquidatários;
- f) A nomeação e destituição do administrador de insolvência;
- g) A dissolução e o encerramento da liquidação.

2 - Para os efeitos do disposto na alínea g) do número anterior, no momento do registo do encerramento da liquidação deve ser obrigatoriamente indicado o representante da entidade para efeitos tributários, nos termos do n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro.

3 - As comunicações obrigatórias efetuadas nos termos dos números anteriores determinam que os serviços da administração tributária e da segurança social não podem exigir a apresentação das respetivas declarações.

Foi ainda aditado ao Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 129/98, de 13 de maio, o artigo 11º-A, com a seguinte redação:

Artigo 11.º-A - Comunicações obrigatórias

1 - É oficiosa e gratuitamente comunicado aos serviços da administração tributária e da segurança social, por via eletrónica, o conteúdo dos seguintes atos respeitantes a entidades inscritas no FCPC que não estejam sujeitas no registo comercial:

- a) Inscrição inicial;
- b) A mudança da firma ou da denominação;
- c) A alteração da localização da sede, do domicílio ou do endereço postal;
- d) A dissolução e o encerramento da liquidação.

2 - Para os efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, no momento da inscrição desse facto no FCPC deve ser obrigatoriamente indicado o representante da entidade para efeitos tributários, nos termos do n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro.

3 - As comunicações obrigatórias efetuadas nos termos dos números anteriores determinam que os serviços da administração tributária e da segurança social não podem exigir a apresentação das respetivas declarações.

determinam que os serviços da administração tributária e da segurança social não podem exigir a apresentação das respetivas declarações.

Desta forma, ficam dispensados da obrigação da entrega da declaração de cessação de atividade, os contribuintes coletivos que tenham procedido ao ato de registo da dissolução e encerramento da liquidação, nos serviços de registo competentes, bem como outras entidades inscritas no Fichero Central de Pessoas Coletivas (FCPC), ainda que não estejam sujeitas a registo comercial.

Ver [Decreto-Lei nº 122/2009 de 21 de maio](#)

4 - SUBMISSÃO DA DECLARAÇÃO DE CESSAÇÃO DE ATIVIDADE POR VIA ELETRÓNICA

ORIENTAÇÕES/ALERTAS

De forma a facilitar o preenchimento da declaração de cessação de atividade on-line, apresentamos de seguida, algumas orientações e alertas, ecrã a ecrã, num total de 2, que compõem o documento eletrónico.

Após o seu preenchimento, deverá validar a declaração antes de a submeter.

Em caso de dúvidas, sugerimos a apresentação da declaração em front-office ou suporte de papel nos locais legalmente autorizados, ou ainda que contacte o Centro de Atendimento Telefónico através do nº **217 206 707**.

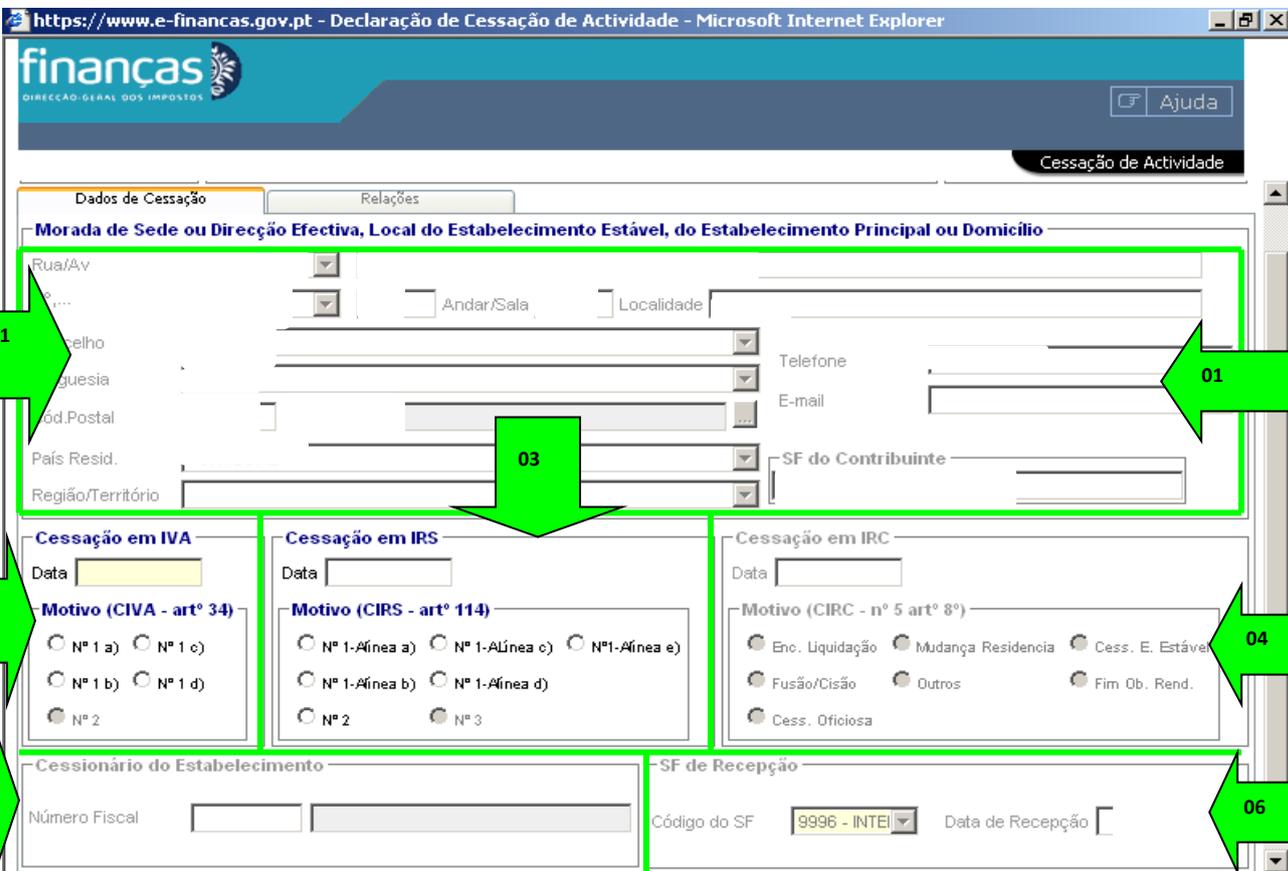
ERROS DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO ENTREGUE POR VIA ELETRÓNICA

Caso tenha ocorrido algum erro de preenchimento da declaração entregue por via eletrónica, o sujeito passivo deverá apresentar requerimento dirigido ao chefe do serviço de finanças, expondo a situação, que só após apreciação e despacho concordante, poderá dar, eventualmente, origem às correções informáticas que se justificarem.

Deverá anexar ao requerimento referido, uma declaração de cessação de atividade em suporte de papel, devidamente preenchida com os dados pretendidos e fazendo referência no quadro 20 destinado a observações, que essa declaração substitui a anteriormente entregue.

1º SEPARADOR DE ECRÃ

Dados de Cessação



https://www.e-financas.gov.pt - Declaração de Cessação de Actividade - Microsoft Internet Explorer

finanças
 DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

Cessação de Actividade

Dados de Cessação Relações

Morada de Sede ou Direcção Efectiva, Local do Estabelecimento Estável, do Estabelecimento Principal ou Domicílio

Rua/Av Andar/Sala Localidade

Telefone

E-mail

País Resid. SF do Contribuinte

Região/Território

Cessação em IVA **Cessação em IRS** **Cessação em IRC**

Data Data Data

Motivo (CIVA - artº 34) **Motivo (CIRS - artº 114)** **Motivo (CIRC - nº 5 artº 8º)**

Nº 1 a) Nº 1 c) Nº 1-Aínea a) Nº 1-Aínea c) Nº1-Aínea e) Enc. Liquidação Mudança Residencia Cess. E. Estável

Nº 1 b) Nº 1 d) Nº 1-Aínea b) Nº 1-Aínea d) Nº 2 Fusão/Cisão Outros Fim Ob. Rend.

Nº 2 Nº 3 Cess. Oficiosa

Cessionário do Estabelecimento **SF de Recepção**

Número Fiscal Código do SF 9996 - INTEI Data de Recepção

ORIENTAÇÕES/ALERTAS

01 – Este quadro encontra-se pré-preenchido com a informação constante da base de dados da AT.

02 – Cessação em IVA. Quadro destinado a sujeitos passivos singulares ou coletivos. Deve ser declarada a data correspondente à cessação de atividade em sede de IVA e assinalado um dos motivos segundo o nº 1 do art.º 34º do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (CIVA).

Este quadro deve ser preenchido, mesmo nos casos em que o sujeito passivo esteja isento ao abrigo do art.º 9º ou 53º do CIVA.

Motivos da cessação segundo o nº1 do artigo 34º do CIVA

Considera-se verificada a cessação da atividade exercida pelo sujeito passivo no momento em que ocorra qualquer dos seguintes factos:

[TOPO](#)

- a) Deixem de praticar-se atos relacionados com atividades determinantes da tributação durante um período de dois anos consecutivos, caso em que se presumem transmitidos, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 3.º, os bens a essa data existentes no ativo da empresa;
- b) se esgote o ativo da empresa, pela venda dos bens que o constituem ou pela sua afetação a uso próprio do titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como pela sua transmissão gratuita;
- c) seja partilhada a herança indivisa de que façam parte o estabelecimento ou os bens afetos ao exercício da atividade;
- d) se dê a transferência, a qualquer outro título, da propriedade do estabelecimento.

03 – Cessação em IRS. Quadro destinado a sujeitos passivos singulares.

Deve ser declarada a data correspondente à cessação de atividade em sede de IRS e assinalado um dos motivos segundo os n.ºs 1 e 2 do artigo 114º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS).

Regra geral, a data de cessação em IRS, corresponde à mesma data de cessação em IVA.

Motivos da cessação segundo os n.ºs 1 e 2 do artigo 114º do CIRS

1 - A cessação considera-se verificada quando:

- a) Deixem de praticar-se habitualmente atos relacionados com a atividade empresarial e profissional, se não houver imóveis afetos ao exercício da atividade;
- b) termine a liquidação das existências e a venda dos equipamentos, se os imóveis afetos ao exercício da atividade pertencerem ao dono do estabelecimento;
- c) se extinga o direito ao uso e fruição dos imóveis afetos ao exercício da atividade ou lhe seja dado outro destino, quando tais imóveis não pertençam ao sujeito passivo;
- d) seja partilhada a herança indivisa de que o estabelecimento faça parte, mas sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores;
- e) se dê a transferência, a qualquer título, da propriedade do estabelecimento.

2 - Quando, no âmbito da categoria B, existirem rendimentos de atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias e de pesca a cessação só se considera verificada quando deixe de ser exercida esta atividade e tenha terminado a liquidação das existências e a transmissão dos equipamentos ou a afetação destes a outras atividades, exceto quando for feita a opção prevista na última parte do artigo 36.º, caso em que a cessação ocorre no final do período de diferimento de imputação do subsídio.

[TOPO](#)

04 – Cessação em IRC. Quadro destinado a sujeitos passivos coletivos.

Este quadro está disponível para inserção da data de cessação em sede de IRC, apenas para os tipos de sujeitos passivos “Fundos de Investimento e “Entidades não residentes sem estabelecimento estável”. As restantes entidades são cessadas oficiosamente com base em comunicação automática do Ministério da justiça (Decreto-Lei nº 122/2009 de 21 de maio).

Motivos da cessação segundo o nº 5 do artigo 8º do CIRC

Para efeitos deste Código, a cessação da atividade ocorre:

a) Relativamente às entidades com sede ou direção efetiva em território português, na data do encerramento da liquidação, ou na data da fusão ou cisão, quanto às sociedades extintas em consequência destas, ou na data em que a sede e a direção efetiva deixem de se situar em território português, ou na data em que se verificar a aceitação da herança jacente ou em que tiver lugar a declaração de que esta se encontra vaga a favor do Estado, ou ainda na data em que deixarem de verificar-se as condições de sujeição a imposto;

b) relativamente às entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português, na data em que cessarem totalmente o exercício da sua atividade através de estabelecimento estável ou deixarem de obter rendimentos em território português.

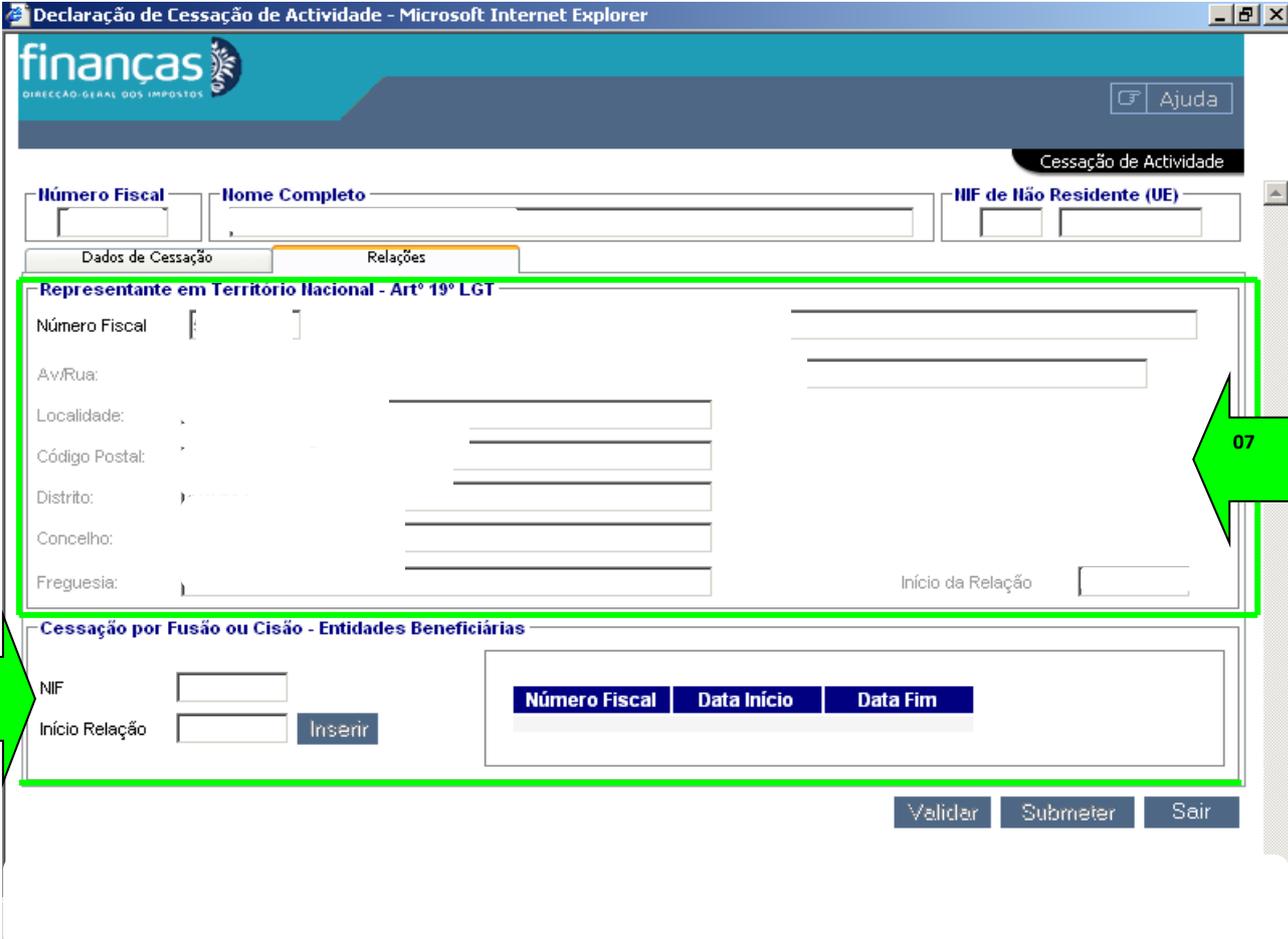
NOTA – Para efeitos de cessação em sede de IRC recomenda-se a leitura do Ofício Circulado 20063 de 05.03.2002 da Direção de Serviços do IRC

05 – A preencher no caso de cessação por força das alíneas c) ou d) do nº 1 do art.º 34º do CIVA. Deverão ser indicados os dados relativos ao cessionário do estabelecimento.

06 – Quadro não disponibilizado para preenchimento.

2º SEPARADOR DE ECRÃ

Relações



ORIENTAÇÕES/ALERTAS

07 - Quadro destinado a sujeitos passivos coletivos.

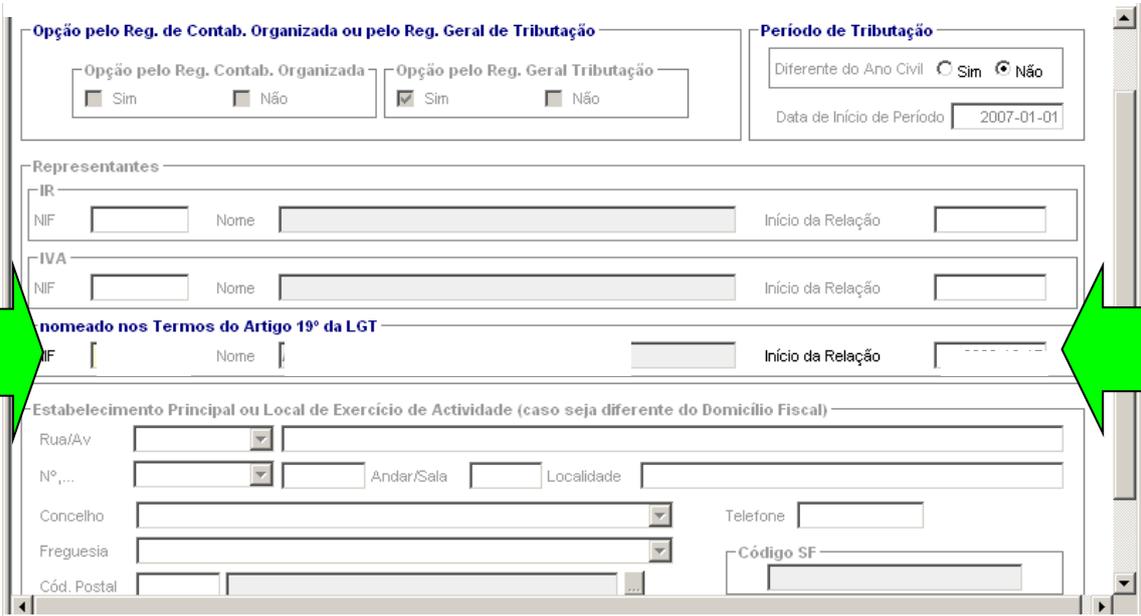
As pessoas coletivas e outras entidades legalmente equiparadas que cessem a atividade (em IVA e/ou IRC), devem, nos termos do nº 6 do art.º 19º da Lei Geral Tributária (LGT), designar um representante (singular ou coletivo) com residência em território nacional.

08 – Este quadro só deverá ser preenchido nos casos de fusão ou cisão, indicando-se a entidade beneficiária.

[TOPO](#)

ALTERAÇÃO DO REPRESENTANTE DE CESSAÇÃO

Possibilidade de alteração do representante de cessação (nº 4 do Art.º19º da Lei Geral Tributária), nos casos em que o sujeito passivo se encontra cessado apenas para efeitos de IVA.



Opção pelo Reg. de Contab. Organizada ou pelo Reg. Geral de Tributação

Opção pelo Reg. Contab. Organizada: Sim Não

Opção pelo Reg. Geral Tributação: Sim Não

Período de Tributação

Diferente do Ano Civil: Sim Não

Data de Início de Período: 2007-01-01

Representantes

IR

NIF: Nome: Início da Relação:

IVA

NIF: Nome: Início da Relação:

nomeado nos Termos do Artigo 19º da LGT

NIF: Nome: Início da Relação:

Estabelecimento Principal ou Local de Exercício de Actividade (caso seja diferente do Domicílio Fiscal)

Rua/Av:

Nº, ...: Andar/Sala: Localidade:

Concelho: Telefone:

Freguesia: Código SF:

Cód. Postal:

1. Nos casos em que o sujeito passivo se encontra cessado apenas para efeitos de IVA, poderá através do preenchimento de um campo da **declaração de alterações**, proceder à substituição do representante indicado anteriormente.
 2. Deverá ainda ser indicado em “Início da Relação” a data a partir da qual deve passar a ser considerado o novo representante da cessação.
- Nos casos em que o sujeito passivo se encontra cessado para efeitos de IVA e IRC, só será possível proceder a esta alteração, através do preenchimento do quadro 04 da declaração de cessação em suporte de papel que deverá ser entregue em qualquer Serviço de Finanças. Não é possível efetuar esta alteração por submissão eletrónica.

VALIDAR / SUBMETER

Se o botão **VALIDAR** não se encontrar disponível, verifique se algum destes campos se encontra por preencher:

Contribuintes singulares:

- 1 – Motivo e/ou data de cessação em IVA.
- 2 – Motivo e/ou data de cessação em IRS.

Contribuintes coletivos:

- 1 – Motivo e/ou data de cessação em IVA e/ou IRC.
- 2 – Campo 7 do 2º separador de ecrã “Relações”.

[TOPO](#)